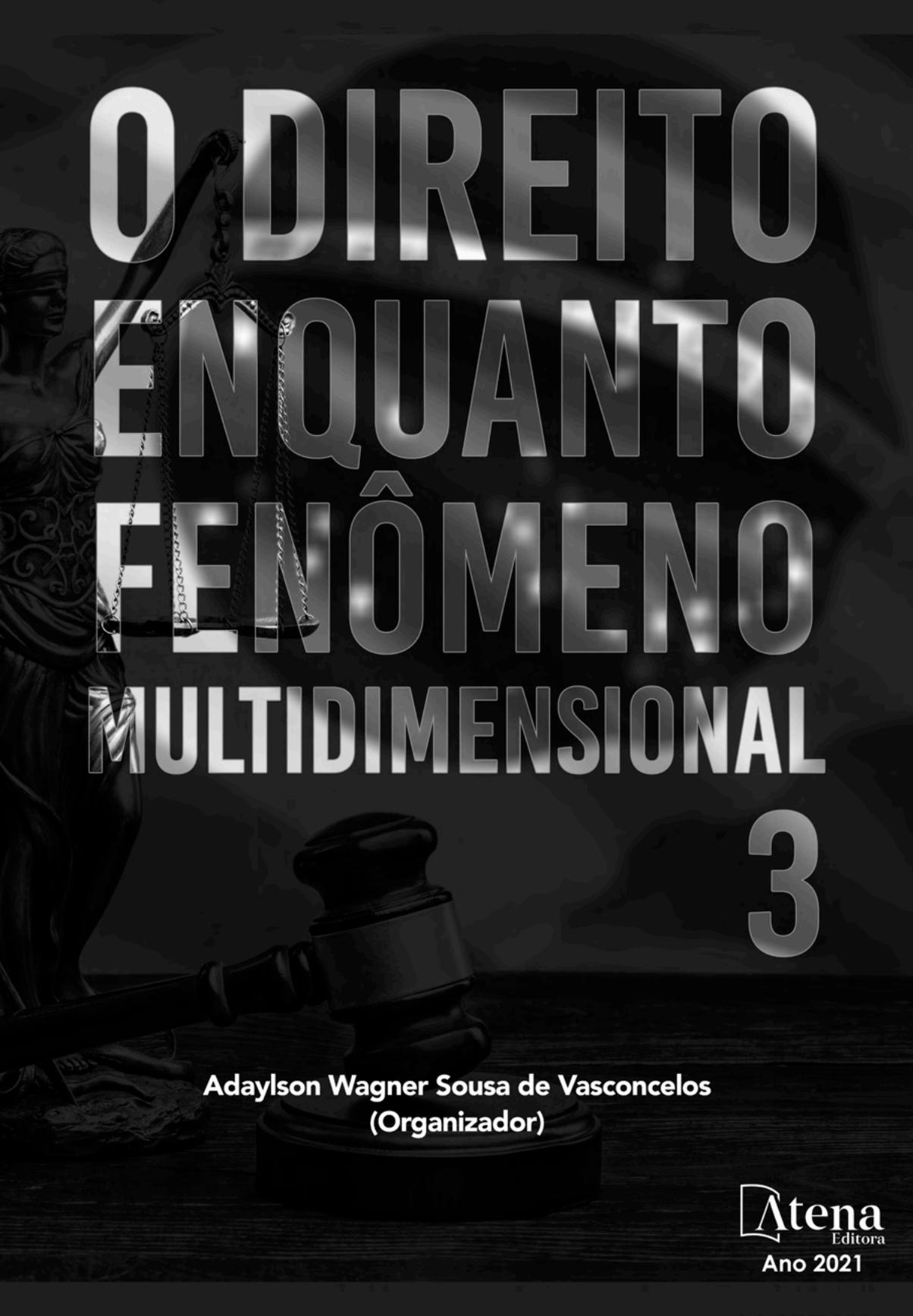


# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2021



# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 3

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes editoriais**

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

## O direito enquanto fenômeno multidimensional 3

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Flávia Roberta Barão  
**Indexação:** Gabriel Motomu Teshima  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito enquanto fenômeno multidimensional 3 /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-362-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.627211908>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner  
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL 3**, coletânea de vinte capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito das famílias; estudos em meio ambiente, justiça e sustentabilidade; estudos em inovações tecnológicas, direito e sociedade; estudos em direito e suas inter e transdisciplinaridades; e outras temáticas.

Estudos em direito das famílias traz análises sobre fidelidade recíproca, indenização, proteção da intimidade e privacidade de crianças e adolescentes, princípio da afetividade e processo de mediação em conflitos de família.

Estudos em meio ambiente, justiça e sustentabilidade aborda questões como tutela do meio ambiente, construção normativa, defensoria pública, cemitérios privados e impactos ambientais.

Em estudos em inovações tecnológicas, direito e sociedade são verificadas contribuições que versam sobre inteligência artificial, ética e internet

Estudos em direito e suas inter e transdisciplinaridades possibilita colaborações sobre direito, história, literatura, cinema, psicologia e filosofia.

No quinto momento, outras temáticas, temos leituras sobre globalização, pluralismo jurídico, indicações geográficas, escola, presunção de inocência, processo administrativo, princípio da fungibilidade e previdência.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A FIDELIDADE RECÍPROCA DOS CÔNJUGES E A POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DA CLÁUSULA INDENIZATÓRIA POR TRAIÇÃO, NO PACTO ANTENUPCIAL

João Márcio Pinto Paulon

Letícia Lourenço Sangaletto Terron

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119081>

### **CAPÍTULO 2..... 13**

FAMÍLIA: SEU PAPEL NA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Anna Carolina Cudzynowski

Jorge Shiguemitsu Fujita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119082>

### **CAPÍTULO 3..... 26**

PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE MULTIPARENTALIDADE E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Amanda Aparecida Martins Belo

Agatha Resende Lopes

Wagner Felipe Macedo Vilaça

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119083>

### **CAPÍTULO 4..... 39**

ENTRE AFAGOS E SILÊNCIOS: O QUE FALAM AS MEDIADORAS DE CONFLITOS DE FAMÍLIA SOBRE O PROCESSO DE MEDIAÇÃO?

Jéssica Aparecida Alves Simon

Gabriela Rieveres Borges de Andrade

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119084>

### **CAPÍTULO 5..... 51**

TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Antonio Martelozzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119085>

### **CAPÍTULO 6..... 65**

A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Antonio Martelozzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119086>

### **CAPÍTULO 7..... 72**

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA DO O MEIO AMBIENTE: ATUAÇÃO COLETIVA EM PROL DOS NECESSITADOS

Jaime Leônidas Miranda Alves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119087>

**CAPÍTULO 8..... 84**

**A CULTURA DE MORTE NO BRASIL: OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR CEMITÉRIOS PRIVADOS**

Maurício Casanova  
Carolina Camilotti Cavalcânti  
Eduarda Bavaresco Dall Agnol  
Jean Felipe dos Santos Martins  
Mônica Giusti Rigo  
Lilian Hanel Lang  
Germano Alves Lima  
Gustavo Wentz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119088>

**CAPÍTULO 9..... 97**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA A MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO VISANDO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL**

Oscar Francisco Alves Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6272119089>

**CAPÍTULO 10..... 113**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO: IMPLICAÇÕES ÉTICAS SOBRE A SUA APLICABILIDADE E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**

Tereza Rodrigues Vieira  
Lilian Cristina Pinheiro Goto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190810>

**CAPÍTULO 11..... 127**

**INOVAÇÕES E AVANÇOS DO DIREITO: TÓPICOS AVANÇADOS, ATUAIS E EMERGENTES**

Gricyella Alves Mendes Cogo  
Alana Coutinho Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190811>

**CAPÍTULO 12..... 135**

**DA EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E DA FRAGILIDADE DESSAS INOVAÇÕES PERANTE OS PERIGOS DA INTERNET**

Mateus Catalani Pirani  
Matheus Torres de Almeida  
Daniel Stipanich Nostre

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190812>

**CAPÍTULO 13..... 146**

**REFLEXÕES TEÓRICAS E ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PESQUISA EM HISTÓRIA DO DIREITO**

Marta Regina Savi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190813>

<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>161</b>
A LINHA DE PESQUISA DIREITO E LITERATURA: EVOLUÇÃO TEÓRICA DOS ESTUDOS	
Raimunda Alves Batista Campos Larissa Aparecida dos Santos Claro Mônica Figueiredo de Sousa Lemes	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190814">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190814</a>	
<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>174</b>
O CINEMA ENQUANTO FENÔMENO FOMENTADOR DA INTEGRAÇÃO ENTRE A PSICOLOGIA, FILOSOFIA E O DIREITO	
Ronaldo Blecha Veiga	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190815">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190815</a>	
<b>CAPÍTULO 16.....</b>	<b>188</b>
A GLOBALIZAÇÃO SOB O ENFOQUE DO PLURALISMO JURÍDICO	
Paulo Cesar de Lara Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190816">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190816</a>	
<b>CAPÍTULO 17.....</b>	<b>203</b>
INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: ANÁLISE DO REGIME NACIONAL E INTERNACIONAL	
Emi Silva de Oliveira Raimundo Gomes da Silva Junior	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190817">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190817</a>	
<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>216</b>
PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA ESCOLA PÚBLICA	
Maria Cristiane Lopes da Silva Nahiana dos Santos Araújo Jessica Araujo da Silva	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190818">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190818</a>	
<b>CAPÍTULO 19.....</b>	<b>229</b>
EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
Lucas Andre Prado Vasconcelos Maressa Fontoura Coelho	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190819">https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190819</a>	
<b>CAPÍTULO 20.....</b>	<b>246</b>
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE COM ALUSÃO AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NA LIDE PREVIDENCIÁRIA	
Gine Alberta Ramos Andrade Kinjo Rita de Cássia Oliveira Santos Marcus Antonius da Costa Nunes	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.62721190820>

<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>260</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>261</b>

## A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA DO O MEIO AMBIENTE: ATUAÇÃO COLETIVA EM PROL DOS NECESSITADOS

*Data de aceite: 02/08/2021*

**Jaime Leônidas Miranda Alves**

**RESUMO:** A pesquisa tem por objetivo analisar se a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à justiça e responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita e promoção dos direitos humanos, tem legitimidade para a tutela na defesa do meio ambiente. A pesquisa se justifica tendo em vista a relevância do tema: a questão ambiental é uma das maiores (senão a maior) emergência planetária, sendo sua proteção condição de possibilidade da existência da vida humana e não humana. Num primeiro momento, identificou-se o perfil da Defensoria Pública, especialmente pós a edição da Constituição Federal de 1988 e sucessivas emendas que consagram a autonomia da instituição, além de outras conquistas como a determinação constitucional de legitimidade para a tutela coletiva e a sua relação com as ondas renovatórias de acesso à justiça. À frente, é analisada a questão ambiental a partir do direito da sustentabilidade, vertente que parece ser a adequada à luz das catástrofes ambientais e, de modo geral, pela política de não direito ambiente existente. Por fim, em sede de síntese, os pontos anteriores são entrelaçados, de modo a permitir verificar se possui a Defensoria Pública legitimidade para a tutela ambiental. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos

conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Ao final, , pode-se concluir pela legitimidade da Defensoria Pública para atuar na defesa e promoção do meio ambiente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defensoria Pública. Legitimidade. Meio ambiente. Sustentabilidade.

**ABSTRACT:** The research aims to analyze whether the Public Defender's Office, as an institution essential to justice and responsible for providing free legal assistance and promoting human rights, has legitimacy to protect the environment. The research is justified in view of the relevance of the theme: the environmental issue is one of the biggest (if not the biggest) planetary emergencies, its protection being a condition of the possibility of the existence of human and non-human life. At first, the profile of the Public Defender was identified, especially after the edition of the 1988 Federal Constitution and successive amendments that enshrine the institution's autonomy, in addition to other achievements such as the constitutional determination of legitimacy for collective protection. Ahead, the environmental issue is analyzed based on the right to sustainability, an aspect that seems to be the appropriate one in the light of environmental catastrophes and, in general, by the existing policy of non-environmental law. Finally, in summary, the previous points are intertwined, in order to verify whether the Public Defender's Office has legitimacy for environmental protection. In order to carry out the research, the inductive method was used in the investigation phase, added to the techniques of the referent, category, operational

concepts, bibliographic research and file. Finally, it can be concluded that the Public Defender's Office is legitimated to persecute and protect environmental matters.

**KEYWORDS:** Public defense. Legitimacy. Environment. Sustainability.

## 1 | INTRODUÇÃO

Os estudos acerca da tutela adequada do meio ambiente são um dos pontos centrais do Direito na contemporaneidade. Isso porque, conforme sinaliza abalizada doutrina, sem meio ambiente, não há que se falar em vida, sendo este consectário lógico imediato daquele. Nesses termos é que o presente artigo se justifica.

A pesquisa tem por objetivo analisar se cabe pensar em legitimidade da Defensoria Pública, instituição essencial à Justiça, constitucionalmente responsável pela assistência jurídica gratuita e pela promoção dos direitos humanos, nos termos do art. 134 da CF/88, para a tutela do meio ambiente.

Para tanto, primeiro analisa-se o perfil constitucional traçada para a Defensoria Pública a partir de 1988, com ênfase nas sucessivas emendas que conferiram autonomia à instituição e, bem assim, legitimidade para a tutela coletiva.

Nesse diapasão, é apresentada a doutrina das ondas renovatórias de acesso à justiça, de Garth e Cappelletti, a fim de verificar quais são os obstáculos ao acesso efetivo à justiça (e não necessariamente ao Poder Judiciário) e quais os mecanismos pensados a fim de superar esses obstáculos.

Como antítese é apresentado o dever de proteção (constitucional e convencional) ao meio ambiente, tudo a partir da ótica do direito da sustentabilidade, que reclama uma visão da questão ambiental enquanto paradigma de proteção e projeção da vida: é que, na hipótese de propagação desse estado de não meio ambiente e de não direito ambiental que se evidencia, a própria perpetuação da vida (humana e não humana) fica em risco.

Por fim, os topos argumentativos da pesquisa são enfrentados, a fim de se determinar se cabe pensar na Defensoria Pública enquanto instituição vocacionada à proteção do meio ambiente.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Ao final, pode-se concluir pela legitimidade da Defensoria Pública para atuar na defesa e promoção do meio ambiente.

## 2 | O PERFIL CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial,

dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º.

A redação do art. 345, supramencionado, já torna claro o perfil constitucional conferido à da Defensoria Pública, projetado especialmente a partir da edição da Emenda Constitucional de nº. 80/2014: a EC 80/2014, decorrente da Proposta de Emenda à Constituição 247/2013, de autoria dos deputados federais Mauro Benevides (PMDB-CE), Alessandro Molon (Rede-RJ) e André Moura (PSC-SE) e conhecida como PEC Defensoria Para Todos, dentre outros aspectos inclui disposição nos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias determinado que “no prazo de oito anos, a União, os estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)” (artigo 98, parágrafo 1º).

Ademais, a partir da EC 80/2014 verificou-se a projeção da Defensoria Pública a um patamar normativo inédito, novo perfil constitucional que traz como obrigação ao Poder Público o dever de universalizar o acesso à Justiça e garantir a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de oito anos, além de insculpir as seguintes inovações: i) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; ii) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; iii) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e iv) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.

Nessa senda, destaca-se que a inclusão da Defensoria no capítulo destinado às “Funções Essenciais à Justiça” revela a compreensão do constituinte que a Defensoria Pública não se encontra subordinada a qualquer dos Poderes do Estado, sendo-lhe conferida natureza de entidade autônoma, a fim de que possa atuar de maneira ativa na defesa dos direitos humanos dos necessitados.

Esse posicionamento, inclusive, já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Dias Tóffoli, no julgamento da ADI no 5.296 MC/DF, *in verbis*:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceram-se, a par dos Poderes da República, e logo em seguida ao capítulo reservado ao Poder Judiciário, as denominadas funções essenciais à Justiça. Assim, o Título IV da Constituição Federal versa sobre a Organização dos Poderes: seu Capítulo I trata do Poder Legislativo; o Capítulo II, do Poder Executivo; o Capítulo III, do Poder Judiciário; e o Capítulo IV, das chamadas funções essenciais à Justiça - na Seção I, do Ministério Público; na Seção II, da Advocacia Pública; e na Seção III, da Advocacia e da Defensoria Pública. Verifica-se, então, que, por disposição da Constituição, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública são instituições que não integram, em minha leitura do texto constitucional, a estrutura de nenhum dos três Poderes. Como funções essenciais à Justiça, estão separadas tanto do Legislativo, quanto do Executivo, quanto do Judiciário. Formam, em verdade, um complexo orgânico de Instituições Constitucionais ou Instituições Primárias do Estado Democrático de Direito. Diogo Esteves e Franklyn Silva, na obra

intitulada Princípios institucionais da Defensoria Pública, traçam importantes considerações sobre a distinta posição, no texto da CF/88, das “funções essenciais à Justiça”. (STF - Pleno - ADI no 5.296 MC/DF - Relatora Min. Rosa Weber | Voto proferido pelo Min. Dias Toffoli, decisão: 1 8-05-20 1 6)

Conforme Franklyn Roger (2020), a Defensoria Pública é pensada, no seio da Constituição Federal de 1988, como forma a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do indivíduo, estando alocada num quarto complexo orgânico, intitulado de “Funções Essenciais à Justiça” (Capítulo IV), ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia Privada.

O que se verifica é uma “moderna disposição organizacional, decorrente da Evolução do Direito Político e da necessidade de criação de mecanismos de controle das funções estatais, garantindo-se o respeito irrestrito aos direitos fundamentais e a perpetuidade incondicional do Estado Democrático de Direito (art. 3º-A da LC no 80/ 1 994)”(2018, p. 69) o que permite a conclusão de que a Defensoria Pública não se encontra vinculada a nenhum dos Poderes Estatais, revelando-se errônea a afirmação de que a Instituição estaria integrada ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário. Com efeito, a Defensoria Pública caracteriza-se como uma instituição extrapoder, na medida em que não depende de nenhum dos Poderes do Estado e não pode nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de qualquer autoridade pública.

## 2.1 Ondas renovatórias de acesso à justiça e a defensoria pública

A teoria acerca das ondas renovatórias de acesso à justiça surgiu dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que posteriormente compuseram o denominado relatório ao Projeto Florença de Acesso à Justiça (*Florence Access-to-Justice Project*), obra produzida com o objetivo de analisar os diversos obstáculos que tornavam difícil ou impossível o acesso e utilização do sistema jurídico, além de averiguar os esforços envidados pelos vários países do mundo destinados a superar os mencionados obstáculos.

O relatório foi patrocinado pela Fundação Ford e até hoje é considerado referencial teórico no estudo do acesso à justiça, tendo sido traduzido pela Min. Ellen Gracie Northfleet e publicado em *terrae brasillis* em 1998.

É a partir do relatório de Florência que o acesso à justiça é considerado direito humano – nas palavras de Cappelletti e Garth “o mais básico dos direitos humanos” (1988, p 67-68) -, na medida em que deve ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico que se pretenda moderno e igualitário; que não se limite a proclamar direitos mas que busque maneiras efetivas de assegurá-los.

No relatório consignou-se o direito ao acesso à justiça como de natureza diversa dos demais direitos, como moradia, educação, alimentação, dentre outros. Isso porque consiste o acesso à justiça em verdadeiro direito-garantia, instrumento para a realização dos demais direitos, imprescindível para o exercício da cidadania.

Com o foco na efetivação do acesso à Justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 167-168), apontam três principais barreiras que dificultam o acesso daqueles que buscam a realização da justiça: i) a barreira financeira; ii) barreira cultural; e iii) a barreira psicológica. A partir da análise desses obstáculos é que surgiu o conceito de ondas renovatórias de acesso à justiça, como soluções práticas aos problemas observados.

A esse respeito, Esteves e Roger (2020, p. 18):

Em linhas gerais, a estrutura analítica da evolução do movimento mundial de acesso à justiça delineada pelo Projeto Florença foi desenvolvida em torno da metáfora de três ondas: (i) a primeira referente à assistência jurídica; (ii) a segunda traduzida pela tutela de interesses metaindividuais, com a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público; (iii) e, por fim, a terceira onda abordando os procedimentos judiciais, seus custos e o tempo de duração.

Nesse diapasão, a primeira onda de acesso à justiça encontra-se atrelada à capacidade postulatória individual das pessoas que têm problemas econômicos, de modo que o conceito de acesso estaria relacionado àqueles que comprovassem insuficiência de recursos econômicos.

A primeira onda da justiça, que traz o ideal de justiça para pobres, encontra intensa aproximação axiológica com os debates acerca da efetivação da Defensoria Pública.

É nesse cenário que se fala em justiça para pobres, existindo estudos recentes justamente com esse objeto, a exemplo do desenvolvido pela Comissão do Empoderamento Legal do Pobre, denominado de “Fazendo a lei trabalhar para todos. No relatório, há a apresentação do conceito de empoderamento legal do pobre, *in verbis*:

Empoderamento legal é o processo pelo qual o pobre torna-se protegido e é capaz de usar a lei para proteger seus direitos e seus interesses, tanto em relação ao Estado como em relação ao mercado. Ele inclui o pobre tornando expressos seus plenos direitos e consolidando as oportunidades que surgem a partir disso, por meio de apoio público e de seus próprios esforços, assim como de esforços de apoiadores e de redes mais amplas. Empoderamento legal é uma abordagem baseada no país e no contexto específico, que tem lugar tanto em níveis nacionais como locais.

No Brasil, além da criação a Defensoria Pública, a primeira onda de acesso à justiça remonta à edição da Lei nº. 1.060/50, que regulamenta a assistência judiciária e, bem assim, a instituição dos juizados especiais, que possibilitam a propositura de ações independentemente da constituição de advogados, além de prever isenção das despesas de sucumbências.

A segunda onda de acesso à justiça, por sua vez, se preocupa com o problema cultural de acesso à justiça, protraindo-se pela necessidade de tratamento coletivo do processo. Com efeito, Cappelletti e Garth (1988) perceberam a necessidade de serem tuteladas três situações, que até então não eram protegidas pelo sistema: a1) a questão dos bens ou direitos de titularidade indeterminada; a2) bens ou direitos individuais cuja

tutela não é aconselhável sob um ponto de vista economicamente e; e a3) bens ou direitos cuja tutela coletiva é recomendável por uma questão de economia.

Em relação aos bens e direitos de titularidade indeterminada, a exemplo do meio ambiente e o patrimônio público, entendeu-se que, por via de regra, eram bens que frequentemente ficavam sem tutela, sendo necessária a criação de instrumentos (i.e., lei de ação civil pública) e legitimados coletivos (i.e., a defensoria pública) específicos para o processo coletivo.

No que concerne aos bens ou direitos individuais cuja tutela individual não é coletiva sob um ponto de vista econômico, Garth e Cappelletti (2018), apontam que, não obstante possível, no plano jurídico, o exercício da tutela, esta não ocorria em razão da inviabilidade econômica ou pouco recompensa do direito, devendo-se realçar, aqui, elementos como os custos psicológicos e financeiros.

Por fim, a terceira hipótese apontada refere-se aos bens ou direitos cuja tutela coletiva seja recomendável por questões de economia; trata-se de situações em que a tutela coletiva é recomendável, justamente em razão da molecularização dos conflitos. Aqui, a preocupação não é com a parte, mas com o sistema, que deve potencializar a solução de conflitos.

É nesse diapasão que se apresenta o processo coletivo brasileiro, iniciado com a Lei de Ação Popular, mas impulsionado com a promulgação da Lei de Ação Civil Pública e posterior edição do Código de Defesa do Consumidor. O que é característico dessa onda renovatória é a premente necessidade de representação em juízo dos direitos metaindividuais.

Importante de se destacar no tocante à segunda onda de acesso à justiça é a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações judiciais versando sobre direitos e interesses transindividuais, sejam difusos, coletivos e individuais homogêneos, como já conhecido pelos Tribunais Superiores.

Quanto à terceira onda de acesso à justiça, esta está relacionada ao denominado novo enfoque do acesso à justiça, na perspectiva de identificação, elaboração e aplicação de técnicas extrajudiciais.

De modo a ilustrar o exposto:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE JURIDICAMENTE NECESSITADOS. A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores idosos que tiveram plano de saúde reajustado em razão da mudança de faixa etária, ainda que os titulares não sejam carentes de recursos econômicos.

A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos. Entretanto, ela também exerce atividades de auxílio aos necessitados jurídicos, os quais não são, necessariamente, carentes de recursos econômicos. Isso ocorre, por exemplo,

quando a Defensoria exerce as funções de curador especial (art. 9º, II, do CPC) e de defensor dativo (art. 265 do CPP). No caso, além do direito tutelado ser fundamental (direito à saúde), o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, a qual dispõe no art. 230 que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Dessa forma, nos termos do assentado no julgamento do REsp 1.264.116-RS (Segunda Turma, DJe 13/4/2012), “A expressão ‘necessitados’ (art. 134, *caput*, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim, todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, ‘necessitem’ da mão benevolente e solidária do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado”. EREsp 1.192.577-RS, CORTE ESPECIAL. Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015.

A terceira onda renovatória de acesso à justiça, por sua vez, compreende que o foco do processo deve estar na sua efetividade. Deve-se buscar, com efeito, um processo menos técnico e que produza mais resultados.

É nessa conjectura que surge a teoria do sistema multiportas, que reclama uma compreensão multifacetada do processo, de sorte que, sob essa perspectiva, não cabe mais pensar na decisão judicial como única resposta ao conflito. Ao lado da tutela jurisdicional, tem-se meios diversos de solução de conflitos, equivalentes entre si, a exemplo da conciliação e mediação. Incorporando esse espírito é que a Lei Complementar nº. 80/94, que cria regras gerais que regulam a Defensoria Pública, estatui ser função institucional da Defensoria Pública a solução extrajudicial de conflitos. É nesse jaez, inclusive, que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul criou no ano de 2017 Câmara Extrajudicial de Conciliação e Mediação.

Com base no exposto, verifica-se que a Defensoria Pública, enquanto instituição vocacionada à promoção dos direitos humanos, se encontra presentes em todas as três ondas renovatórias de acesso à justiça pensadas por Cappelletti e Garth.

### **3 | O MEIO AMBIENTE SOB A ÓTICA DO DIREITO DA SUSTENTABILIDADE E DOS COMPROMISSOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS**

Como segundo topo argumentativo, são tecidos alguns comentários acerca do meio ambiente, sob a ótica da sustentabilidade, além de apresentar os compromissos constitucionais e convencionais que compõem o dever jurídico de sua proteção.

Certo é que não há outro espaço hoje para a compreensão do dever de proteção ao meio ambiente que não o *locus* argumentativo do direito à sustentabilidade. O direito

à sustentabilidade, segundo doutrina da professora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (2012), parte da compreensão de que as tragédias ambientais demonstram que o Direito ainda não é capaz de dar respostas confiáveis ao dano ambiental.

E isso é confirmado por Ferrajoli (2015) que, em Democracia através dos Direitos, afirma que crise econômica mundial se transformou em crise social, política, humanitária, ambiental, nuclear e criminal e essas crises se caracterizam por uma erosão substancial da democracia e o enfraquecimento do Estado Constitucional Moderno.

O direito da sustentabilidade exige, nessa conjectura, uma nova postura do intérprete em relação à questão ambiental. Isso porque há verdadeira relação de retroalimentação entre o meio ambiente de / sem qualidade e os demais bens jurídico-sociais. Correto o entendimento doutrinário, portanto, no sentido de que “a proteção do meio ambiente é uma questão de sobrevivência” (SOUZA, 2012, p.11).

A sustentabilidade é pensada, nessa toada, sob um aspecto multidimensional, visto que ambiental, social, econômica e tecnológica, havendo uma relação de retroalimentação entre elas (SOUZA, 2012, p. 11). Vale dizer: para que haja sustentabilidade em uma dimensão (a ambiental, por exemplo), as demais precisam estar sendo promovidas (social, econômica e tecnológica).

E toda essa proteção do meio ambiente não é mera faculdade do poder público e da sociedade. Trata-se, noutro giro, de compromisso político e jurídico de nível constitucional e convencional, sendo irretirável, visto que, sendo a proteção ao meio ambiente condição inafastável do direito à vida, encontra abrigo na vedação à proteção reacionária (*efeito cliquet*<sup>1</sup>).

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se trata de faculdade ou de diretriz, mas de mandamento constitucional, sendo vedada a proteção deficiente (*untermassverbot*) como imperativo da proporcionalidade.

A positivação, a nível constitucional, do dever de proteger o meio ambiente marca a superação da doutrina individualista do meio ambiente para a doutrina holística, que se iniciou com a promulgação da Lei nº 6.938/1981:

A esse respeito, Antônio Herman Benjamin (2007, p. 57/58):

Somente a partir de 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ensaiou-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados. Um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno

---

1 O efeito *cliquet* apregoa a vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais, atingindo até mesmo a manifestação do Poder Constituinte originário. Assim, para quem o defende, havendo a positivação em uma Constituição de determinado direito fundamental, não seria possível reduzir âmbito de incidência desse direito, seja por reforma à Constituição ou até mesmo por uma nova Constituição.

regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988.

Desse modo, no plano de direito interno, há, de fato, uma consagração da proteção, no plano do direito positivo, da proteção ao meio ambiente, o que, de forma insofismável, não significa dizer que o meio ambiente é tutelado adequadamente.

No plano convencional, por sua vez, são diversos os documentos que procuram conferir normatividade e obrigatoriedade à proteção internacional do meio ambiente, podendo-se destacar os seguintes: i) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano (1972); ii) Relatório “Nosso Futuro Comum” (1987); iii) Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92 ou Eco/92 - 1992); iv) Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+10 - 2002); v) Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20 – 2012).

Não há argumento jurídico, portanto, que sustente uma política de não proteção ao meio ambiente. Também, para além do direito, a partir de uma análise multidisciplinar, tal qual a exigida por Edgar Morin (2003), verifica-se que a proteção do meio ambiente é condição de possibilidade e perpetuação das diversas formas de vida.

E isso é bem reafirmado por Barroso e Mello (2020, p. 331), para quem há um vínculo indissociável entre dignidade humana, direitos fundamentais, mínimo existencial e proteção ao meio ambiente, tudo desbocando na ideia de segurança humana.

A proteção ao meio ambiente é vista, então, como necessária para o gozo de três liberdades essenciais e complementares: a de não ter medo, a de não passar privações materiais e a de viver com dignidade, o que reafirma os contornos doutrinários que envolvem o direito da sustentabilidade.

Retornando ao direito da sustentabilidade, verifica-se que este é um imperativo constitucional, na medida em que traz a lume a necessidade de se pensar políticas – internas, internacionais, transnacionais, públicas e privadas<sup>2</sup> – de proteção ao meio ambiente a partir da certeza de que esta – a proteção ao meio ambiente – é “compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza” (SOUZA, 2012, p. 11).

E essa compreensão – de proteção do meio ambiente em razão de um compromisso solidário e global com a vida – é o segundo topo argumentativo da pesquisa.

## **4 | A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE**

A pesquisa tem por objetivo responder ao seguinte questionamento: “A Defensoria

---

<sup>2</sup> Em termos legais, o direito de sustentabilidade é um direito pensado em termos de espécies e em termos de resolução de problemas globais. Ele traz em si a estrutura clássica dos ordenamentos jurídicos, sociais, econômicos e ambientais, que são característicos de estados soberanos, mas claramente vai além desse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram. Tem por objetivo proporcionar esperança de um futuro melhor para sociedade em geral. (SOUZA, 2016. pp.245).

Pública possui legitimidade para a tutela ambiental?”

Como pressupostos argumentativos, levantou-se entendimento no sentido de ser a Defensoria Pública instituição prevista constitucionalmente como a responsável pela proteção e promoção dos direitos humanos, especialmente de grupos vulneráveis, além de instrumento do regime democrático.

Percebeu-se, assim, que há uma relação de retroalimentação entre a proteção que se dá (ou não dá) ao meio ambiente e a perpetuação da vida humana e não humana.

Nessa conjectura, o direito da sustentabilidade reclama que se enxergue a proteção ambiental como condição de possibilidade da vida, exigindo do Estado o cumprimento dos deveres constitucionais e convencionais existentes. Isso porque atualmente não mais se concebe que a proteção ao meio ambiente é uma das várias escolhas políticas: mais que isso, é dever jurídico, cujo descumprimento impõe o surgimento de responsabilidade. E não só do Estado: a proteção ambiental é dever de todos (à luz do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal), alcançando os entes públicos e privados, nacionais, internacionais e transnacionais.

A proteção ao meio ambiente deve ser pensada ampliativamente e, nessa conjectura, não há como negar a legitimidade da Defensoria Pública para esse mister.

Desde 1988 a Defensoria Pública é vista como instituição *custos vulnerabilis*. Segundo Alves (2020, p. 583) dizer que a Defensoria Pública é *custos vulnerabilis* significa que sua finalidade se volta, dentre outras, à proteção dos grupos hipossuficientes. A Defensoria Pública é guardiã dos vulneráveis, sendo interesse institucional a sua defesa, em juízo ou fora dele. Em razão disso, a DP pode atuar de ofício, em nome próprio, sempre que presente interesse de pessoa ou grupo vulnerável, independentemente do questionamento da existência de advogado constituído.

Com a teoria *custos vulnerabilis*, ampliou-se a compreensão da vulnerabilidade, apta a atrair a atuação da Defensoria Pública. Essa não é mais simplesmente econômica, mas organizacional, e deve ser analisada casuisticamente, a fim de se detectar a presença dos chamados grupos hipervulneráveis (mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência, comunidade LGBTQIA+ etc).

A questão, então, é instrumental: em havendo pessoas ou grupos vulneráveis, há local de fala e atuação da Defensoria Pública. Nesse cotejo, retorna-se à Souza (2012). Na medida em que a ausência de proteção efetiva do meio ambiente coloca em risco a qualidade (e a própria perpetuação) da vida humana, deve-se entender como positiva a resposta ao questionamento de se tem a Defensoria Pública legitimidade para o exercício da tutela ambiental.

Conjuga-se, assim, o dever de prestação de assistência jurídica gratuita (art. 134 da CF/88, c/c art. 4º, I da Lei Complementar nº 80/94) e, bem assim, a legitimidade para a tutela coletiva prevista no art. 5º, II da Lei de Ação Civil Pública, à teoria *custos vulnerabilis* e, interpretando tudo sob a ótica do direito à sustentabilidade, é forçoso reconhecer que a

Defensoria Pública tem legitimidade – e mais que isso o dever-poder de atuar na defesa do meio ambiente.

Isso não decorre de uma regra abstrata de legitimidade universal. Até porque os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que, em se tratando de tutela coletiva a legitimidade da Defensoria Pública não é universal, mas demanda a comprovação da adequada representação, ou seja, a prova de que pessoas ou grupos vulnerabilizados podem sofrer os reflexos diretos ou indiretos de determinado fato. Havendo essa demonstração, reconhece-se, como consectário lógico, o lugar de fato da Defensoria Pública.

E aqui a resposta é uma: sem proteção efetiva do meio ambiente, não haverá necessitados para serem usuários do serviço Defensoria Pública. Em verdade, tampouco existirão defensoras e defensores públicos.

Mas, nessa perspectiva, e levando em consideração que a não proteção ao meio ambiente acaba afetando com maior intensidade os grupos vulnerabilizados<sup>3</sup>, entende-se pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela ambiental, devendo a instituição atuar de forma especificada, de forma a dar voz aos grupos ambiental e socialmente vulnerabilizados.

## 5 | À GUIA DE CONSIDERAÇÕES

Utilizando-se do método indutivo na fase de investigação, somado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, pode-se concluir pela legitimidade da Defensoria Pública para atuar na defesa e promoção do meio ambiente.

Isso se dá a partir da compreensão que essa instituição, após o advento da Constituição Federal de 1988 e sucessivas emendas, adotou o perfil de *custos vulnerabilis*, ou seja, é a instituição responsável pela promoção e defesa das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.

Avançando, sob a ótica do direito da sustentabilidade, percebe-se i) a proteção ambiental não é diretriz ou um dos caminhos possíveis; juridicamente é o único caminho possível, ante os deveres constitucional e convencionais entabulados; mais que isso, faticamente, a proteção ambiental também é a única via. É que sem a proteção ambiental efetiva (o estado de não proteção ambiental), põe-se em risco a perpetuação da vida no planeta.

Nessa perspectiva, não há como negar a legitimidade da Defensoria Pública,

---

3 O texto polemiza com o famoso sociólogo inglês Anthony Giddens, sustentando que a poluição não é necessariamente democrática e que a consequência de se ignorar as desigualdades sociais por detrás dos problemas ambientais permite a adoção de soluções que não asseguram igual proteção ambiental para todos. Seria, pois, necessário considerar as 'totalidades' sociais e ambientais que compõem a ontologia da questão ecológica. Em termos práticos, isso implica que a transição para níveis mais elevados de justiça ambiental envolva múltiplas estratégias de ação e permanente capacidade criativa (IORIS, 2009).

instituição *custos vulnerabilis*, à defesa e promoção do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jaime Leônidas Miranda. **Direito constitucional organizado em quadros**. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2020.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada *In: Revista de Direito da Cidade*. vol. 12., nº 2. ISSN 2137-7721, 2020, o. 331.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (coords). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57/58

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

\_\_\_\_\_. **Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas**. Revista Forense (318). Rio de Janeiro, Forense, Abril/Maio/Junho, 1992, pp. 120-128.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

IORIS, Antônio Augusto Rossotto. **O que é justiça ambiental**. *Ambiental. Soc.*, Campinas, v. 12, n. 2, p. 389-392, dez. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2009000200012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S1414-753X2009000200012&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em 05 jul. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2009000200012>.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. tradução Eloá Jacobina. - 8a ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

ROGER, Franklyn; ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 42

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. *In: DESAFIOS*. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X

\_\_\_\_\_. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**. Unicuritiba. vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016. pp.245-262

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adolescente 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 25, 31, 114, 124, 133, 170, 218, 227

Afetividade 26, 27, 28, 29, 30, 31, 35, 36, 37

### C

Cemitérios privados 84, 85, 86, 90, 94

Cinema 22, 125, 174, 183, 186, 187

Construção normativa 65, 66, 67

Criança 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 25, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 114, 124, 130, 131, 133, 170, 180, 218, 227

### D

Defensoria pública 60, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83

Direito 3, 4, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 43, 44, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 94, 95, 96, 97, 99, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 121, 123, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 136, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 210, 211, 214, 215, 218, 224, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260

### E

Escola 20, 22, 41, 58, 63, 97, 144, 148, 149, 199, 201, 216, 217, 218, 219, 220, 223, 224, 225, 227, 228, 260

Ética 41, 44, 99, 108, 112, 113, 148, 164, 176, 185, 186, 187, 198

### F

Família 2, 3, 4, 5, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 23, 26, 27, 28, 29, 31, 37, 38, 39, 41, 48, 50, 60, 78, 86, 168, 179, 183, 249, 258

Fenômeno 14, 19, 29, 42, 44, 104, 137, 138, 155, 163, 165, 174, 190, 191, 200, 222, 223, 239, 249

Fidelidade recíproca 1, 2, 4, 8, 9, 11

Filosofia 149, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 183, 184, 185, 186, 187, 198, 221

Fungibilidade 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258

## G

Globalização 14, 19, 24, 100, 135, 137, 138, 144, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 202

## H

História 40, 91, 117, 123, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 171, 176, 177, 180, 183, 190

## I

Impactos ambientais 57, 84, 85, 87, 96

Indenização 2, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 249

Inocência 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244

Inteligência artificial 97, 98, 100, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126

Internet 1, 2, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 117, 118, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 180, 181, 205

Intimidade 13, 14, 21, 22, 23, 24, 41, 89, 118, 120, 129, 130, 238

## L

Literatura 26, 40, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 260

## M

Mediação de conflitos 39, 41, 42, 44, 49, 50, 221, 223, 227, 228

Meio ambiente 15, 17, 18, 24, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 105, 115, 260

Multidimensional 79, 99

## P

Pluralismo jurídico 188, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202

Previdência 246, 247, 249, 259

Processo administrativo 212, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 239, 240, 241, 242, 243

Proteção 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 31, 32, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 73, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 94, 115, 117, 120, 124, 126, 136, 141, 142, 143, 168, 169, 170, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 218, 235, 236, 242, 246, 248, 249, 250, 252, 255, 256, 257, 258, 259

Psicologia 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 174, 175, 176, 177, 180, 183, 184, 185, 186, 187

## T

Tutela 22, 24, 31, 41, 51, 54, 56, 61, 62, 63, 64, 66, 70, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 190, 197, 203, 209, 210, 214, 252, 253, 256, 257

# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 3

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)



# O DIREITO ENQUANTO FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL

# 3

-  [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)
-  [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)